



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 204/2026 - Gabinete da Prefeita Tamarana, 26 de junho 2026.

Referente: CONTRADITÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar **CONTRADITÓRIO** diante do julgamento desta egrégia casa de leis, das contas do ano de 2024.

No mais, segue contraditório em anexo.

Na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

1

Cordialmente,

LUZIA
HARUE
SUZUKAWA
Assinado de
forma digital por
LUZIA HARUE
SUZUKAWA
Dados: 2026.06.26
13:31:10 -03'00'
LUZIA HARUE SUZUKAWA .
PREFEITA MUNICIPAL.

RECEBIDO

EM: 26 / 06 / 2026

Nathalia
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Ao Excelentíssimo Senhor,
RENAN LEAL GONÇALVES
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana – Pr.
Nesta,



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

À EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TAMARANA-PR.

EU, LUZIA HARUE SUZUKAWA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.354.543-4 SESP/PR e CPF/MF nº 864.405.009-53, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**, venho com o devido respeito e acatamento, encaminhar à vossas excelências,

CONTRADITÓRIO da prestação de contas de 2024, aprovadas com Ressalvas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme exposto a seguir:

I. A NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO E A FORÇA DO PARECER PRÉVIO DO TCE-PR:

O julgamento das contas municipais por esta Câmara deve observar e ponderar, com rigor institucional, o disposto no art. 31 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Legislativo a competência final de julgamento, porém sempre à luz do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, ainda que não vinculativo, mas é o órgão constitucionalmente especializado em controle externo principalmente no tocante as finanças públicas, contábeis e orçamentárias.

No presente caso, o TCE-PR, no Acórdão nº 88/26, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, após análise técnica profundada que incluiu voto divergente vencedor que, por **maioria**, afastou a qualquer aplicação de irregularidade.

Isso significa, em termos jurídicos objetivos, que o próprio órgão técnico de controle, após intenso debate, reconheceu a inexistência de vício grave, dano ao erário ou conduta dolosa (dolo específico), enquadrando a falha dentro de um campo estritamente técnico de execução orçamentária.

Rejeitar contas que foram tecnicamente aprovadas pela maioria qualificada da Corte, sem qualquer elemento novo ou fato jurídico



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

superveniente, significaria romper a coerência institucional sobre a decisão do órgão especializado.

II. A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 42 DA LRF: INEXISTÊNCIA DE DOLO, DESVIO DE FINALIDADE OU IMPRUDÊNCIA:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal visa coibir o gestor que, dolosamente, assume obrigações sem lastro, de forma consciente e com desvio de finalidade.

No caso concreto, o TCE-PR afastou qualquer indicativo de má-fé ou descontrole deliberado. A "manifestação complementar" apresentada no processo (mov.35) reforça essa tese, demonstrando que o resultado fiscal não decorreu de uma "criação dolosa de novas obrigações", mas da "continuidade regular da prestação de serviços essenciais".

Adicionalmente, a conduta da gestão foi pautada por procedimentos internos estabelecidos, visto que a "orientação administrativa vigente à época, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, era no sentido de que os empenhos fossem realizados na modalidade ordinária, mês a mês".

Isso afasta qualquer alegação de imprudência, pois a gestora seguia as práticas contábeis da própria municipalidade.

Some-se a isso o fato de que a gestora, não teria qualquer motivo para comprometer as finanças de um mandato que ela mesma teria intenção de se fazer reeleita, fato este, que torna a tese de dolo ilógica e infundada.

Neste sentido há julgados do Tribunal Superior Eleitoral (órgão máximo julgador), vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. RRC. PREFEITO . ACÓRDÃO REGIONAL QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA RECONHECER A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

64/1990 E INDEFERIR O REGISTRO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NÃO VERIFICADA . **A MERA EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO É SUFICIENTE PARA QUE SE COMPREENDA PELA MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.** PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA . MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Na origem, o TRE/RS reformou a sentença para indeferir o requerimento de registro de candidatura do prefeito eleito de Capão da Canoa/RS, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade do art . 1º, I, g, da LC nº 64/1990, resultante da rejeição das contas de gestão, referentes ao exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 42 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).2. A violação dos dispositivos da LRF está consubstanciada na situação de insuficiência financeira, na ordem de R\$ 980 .538,97, no encerramento do mandato de prefeito, em 2012, e na aquisição de cestas natalinas, por meio de notas de empenho, nos últimos quadrimestres do mandato.3. Está correta a decisão agravada, por meio da qual se reformou o acórdão regional para deferir o registro de candidatura ante a compreensão de que não se verifica, na espécie, a presença cumulativa de todos os requisitos necessários para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g, ante a ausência de elementos suficientes para atestar a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, tendo-se salientado, ainda, que a mera existência de déficit orçamentário não é suficiente para que se compreenda pela má-fé do administrador público. Precedente: REspE nº 115-67/RJ, rel . Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 19.12.2016 .4. Cabe a esta Justiça especializada aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que, de fato, lesem, dolosamente, o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública, conforme o entendimento desta Corte (RO nº 1067–11/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30 .9.2014).5. No caso concreto, as premissas e os fundamentos registrados pelo acórdão regional não são suficientes para atestar, indene de dúvidas, a existência de irregularidade insanável resultante de ato doloso de improbidade administrativa e, por conseguinte, a presença cumulativa dos requisitos exigidos para a restrição do jus honorum pela incidência do art . 1º, I, g, da LC nº 64/1990.6. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 7 . Negado provimento aos agravos internos.(TSE - REspEI: 06003196220206210150 CAPÃO DA CANOA - RS 060031962, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145) *(sem grifo no original)*.

4

Sob inteligência do julgado acima, o Tribunal entendeu que o simples fato de as contas terem sido rejeitadas por descumprimento do art. 42 da LRF **não era suficiente para comprovar a má-fé do administrador.**

Em outro caso similar o TSE reforça que a análise do dolo exige a demonstração de uma intenção deliberada de prejudicar a administração, o que não se confunde com simples erros de gestão ou imperícia.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR . ACÓRDÃO REGIONAL QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA RECONHECER A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990 E INDEFERIR O REGISTRO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. NÃO VERIFICADA . REFORMADA A DECISÃO AGRAVADA. PROVIDO O RECURSO



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

ESPECIAL PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Na origem, o TRE/RS reformou a sentença para indeferir o requerimento de registro de candidatura de vereador pelo Município de Mostardas/RS, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, resultante da rejeição das contas de gestão, referentes ao exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º, e 42 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 2. A violação dos dispositivos da LRF está consubstanciada (a) na contratação de despesa, não cumprida integralmente dentro do exercício ou com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, nos últimos dois quadrimestres da referida gestão, sem a suficiente disponibilidade de caixa; (b) inscrição, no final do exercício (2012), em restos a pagar, de valores no total de R\$ 611 .350,72, considerados diversos recursos vinculados, os quais não possuíam cobertura financeira, configurando inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF, já que não havia insuficiência financeira no final do mandato anterior (2008). 3. **A nova redação da Lei de Inelegibilidade, introduzida pela LC nº 135/2010, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte, exige a presença de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa e que demonstre, minimamente, a intenção de dilapidar a coisa pública – o que difere de mera má gestão ou de imperícia contábil** (ED-REspe nº 92–29/PE, rel . Min. Gilmar Mendes, julgados em 18.12.2017, DJe de 20 .2.2018). 4. Cabe a esta Justiça especializada aferir a presença de elementos que indiquem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que, de fato, lesem, dolosamente, o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública, conforme o entendimento desta Corte (RO nº 1067–11/DF, rel . Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.9.2014) . 5. No caso concreto, as premissas e os fundamentos registrados



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

pelo acórdão regional não são suficientes para atestar, indene de dúvidas, a existência de irregularidade insanável resultante de ato doloso de improbidade administrativa e, por conseguinte, a presença cumulativa dos requisitos exigidos para a restrição do jus honorum pela incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 6 .
Provido o agravo interno para conhecer do recurso especial e a este dar provimento, deferindo-se, consequentemente, o registro de candidatura de Marne Mateus Vitorino de Souza ao cargo de vereador pelo Município de Mostardas/RS nas eleições de 2020.(TSE - REspEI: 060019044 MOSTARDAS - RS, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 02/12/2021, Data de Publicação: 11/02/2022). *(sem grifo no original)*.

Além dos julgados do TSE, trago também para conhecimento um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que corrobora exatamente neste mesmo sentido.

6

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VI E IX, DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTS. 489, § 1º, II E IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO APÓS A LEI 14.230/2021. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e detalhado, os pontos relevantes suscitados, com fundamentação que analisa o conjunto probatório e explicita a razão decisória. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional." (STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; STJ, REsp 1.696 .273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). No caso, o acórdão recorrido assentou, com base nas provas, a inexistência de dolo específico. A reforma da Lei 8 .429/1992 pela Lei 14.230/2021 exige a demonstração do dolo específico para os tipos imputados, sendo insuficiente o mero dolo genérico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sob a égide da redação legal anterior, já exigia a nota qualificadora da má-fé para os atos ímprobos, vez que a LIA não se presta a punir meras irregularidades (STJ, AgInt no REsp 1.620 .097/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j.09/03/2021, DJe 03/08/2021). Após a Lei 14 .230/2021, a jurisprudência do **STJ firmou-se no sentido de ser necessária a configuração do dolo específico, caracterizado pela soma da voluntariedade do ato, consciência da ilicitude e existência do fim de obter proveito para si ou para outrem, aferível pelas circunstâncias e provas do caso concreto** (AgInt no REsp n. 1.829.687/SC, Segunda Turma, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN 25/6/2025). No caso em análise, o acórdão recorrido, ao analisar a prova dos autos, reconheceu que a assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres incorreu em ilegalidade, haja vista o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **porém desacompanhada de desonestidade, intuito deliberado do agente de se beneficiar ou beneficiar a terceiros ou outro propósito ilícito**. O recorrente se limitou a defender a suficiência do dolo genérico, sem indicar a possibilidade de se conferir interpretação diversa à moldura fática delineada no acórdão recorrido. Recurso especial desprovido .(STJ - REsp: 00000000000002156882 MG 2024/0252679-1, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/10/2025) *(sem grifo no original)*.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Evidentemente que tais julgados se amoldam ao caso aqui *sub judice* por esta egrégia casa, e como apontado pelo TCE-PR, ainda que haja déficit, não indícios de má-fé, dolo ou conduta deliberadamente lesiva ao erário, ao contrário, o Município adotou medidas corretivas reforçando a existência de atuação administrativa voltada à contenção do desequilíbrio e ao ajuste fiscal responsável, tanto que o déficit resultou em 0,80%, ou seja, **menos que 1%**.

Dito isso, e diante desse reconhecimento do TCE, que o Município buscou o reequilíbrio fiscal e atendeu todas as exigências constitucionais acima do limite mínimo constitucional, principalmente nas áreas da educação e saúde, mas de uma forma global de avanço em todas as áreas, não há que se falar em dolo específico de lesar o ente público.

Assim, cabe compreender que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé, que age com dolo específico.

8

A nova redação (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92) reforçou essa visão, veja:

Art. 1º, § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Art. 1º, § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em conclusão, resta evidenciado que a irregularidade apontada, por si só, não possui aptidão para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desacompanhada de prova



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

inequívoca de má-fé, desonestidade ou dolo específico, não autoriza a conclusão de que houve conduta ímproba. No caso concreto, além de o próprio TCE-PR ter reconhecido a inexistência de elementos que indiquem atuação deliberadamente lesiva ao erário, ficou demonstrado que as despesas decorreram da continuidade dos serviços públicos essenciais e que a Administração adotou medidas efetivas para o reequilíbrio das contas públicas.

Assim, ausente o elemento subjetivo indispensável exigido pela Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não há fundamento jurídico para se rejeitar as contas da prefeita, atribuindo à gestora a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

III. O DADO CENTRAL DO ACÓRDÃO: BAIXA MATERIALIDADE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL:

O ponto objetivo da ressalva reside no déficit de R\$ 451.773,44, correspondente a apenas 0,80% da Receita Corrente Líquida.

O voto vencedor é claro ao afirmar que tal percentual **"não revela gravidade suficiente para justificar a imputação de irregularidade com maior rigor"**. Trata-se de um "descompasso financeiro momentâneo", que, como defendido na manifestação complementar, não gerou "prejuízo material ao patrimônio público". A própria Corte de Contas reconhece que não há dano ao erário, não há colapso financeiro e não há comprometimento da gestão fiscal global, o que reforça que a conclusão adequada é de **ressalva técnica** e não de reprovação.

III.I – APLICAÇÃO ACIMA DO ÍNDICE MÍNIMO DE 15% EM SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA:

O Município aplicou o montante de R\$ 12.963.507,27 em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 20,77% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais e legais, evidenciando não apenas o cumprimento do piso constitucional, mas a superação relevante do percentual mínimo exigido pela ordem jurídica.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Conforme demonstrado na Tabela 28, a base de cálculo considerada para fins de verificação do cumprimento do limite constitucional totalizou R\$ 62.414.300,44, sendo que as despesas computadas para apuração do índice mínimo, após as deduções legais pertinentes (especialmente restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade financeira), resultaram no valor final de R\$ 12.963.507,27, alcançando o percentual de 20,77%.

A Constituição Federal, em seu artigo 198, §2º, inciso III, em conjunto com o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, estabelece como obrigação dos Municípios a aplicação mínima anual de 15% da receita de impostos, incluídas as transferências constitucionais e legais, em ações e serviços públicos de saúde, configurando-se tal comando como expressão do dever estatal de concretização do direito fundamental à saúde.

No caso em análise, verifica-se que o Município não apenas observou o piso constitucional, como o superou de forma significativa, alcançando índice superior a 20%, o que evidencia uma política fiscal orientada à priorização da saúde pública, com reforço concreto na capacidade de atendimento da rede municipal e ampliação das ações de promoção, prevenção e assistência em saúde.

Esse resultado demonstra, sob a perspectiva do controle externo, a adequada alocação de recursos públicos em área sensível e prioritária, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF), ao dever de progressividade na concretização dos direitos sociais e ao entendimento consolidado de que o mínimo constitucional em saúde representa piso de proteção, e não teto de investimento.

Dessa forma, conclui-se que o Município de Tamarana cumpriu integralmente o comando constitucional e legal aplicável, revelando gestão fiscal responsável e comprometida com a efetividade do direito fundamental à saúde, ao destinar percentual superior ao mínimo exigido para Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2024.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

III.II: APLICAÇÃO SUPERIOR DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DOS RECURSOS DO FUNDEB:

A análise da aplicação de recursos na Educação revela uma escolha administrativa clara pela priorização desta área.

O Município aplicou 36,37% da receita em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), muito acima do piso constitucional de 25%.

No exercício de 2024, o Município de Tamarana recebeu o montante total de R\$ 8.194.621,88 oriundo das transferências vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instrumento constitucional de financiamento da educação básica pública, cuja finalidade central é assegurar a manutenção e o desenvolvimento da educação com garantia de valorização dos profissionais do magistério.

As regras estabelecidas no artigo 212-A da Constituição Federal, especialmente em seu inciso XI e §3º, bem como no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, impõem aos entes federativos o cumprimento de percentuais mínimos obrigatórios, dentre os quais se destacam: a destinação mínima de 70% dos recursos à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e a aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos recebidos no exercício financeiro de sua transferência.

A análise técnica constante da Tabela 27 evidencia que o Município não apenas cumpriu, mas superou os percentuais constitucionais estabelecidos, destinando 100,72% dos recursos do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica, o que demonstra prioridade absoluta à valorização do magistério e demais profissionais da educação, reconhecendo-se a centralidade desses agentes na concretização do direito fundamental à educação de qualidade.

O resultado evidencia uma política educacional fortemente comprometida com a valorização dos profissionais da educação básica, sobretudo



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

do magistério, cuja atuação é essencial para a qualidade do ensino público municipal. O elevado índice de aplicação em remuneração demonstra não apenas o cumprimento formal da legislação, mas uma escolha administrativa alinhada ao princípio da prioridade absoluta da educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como ao dever estatal de valorização dos profissionais da educação, conforme expresso no artigo 206, inciso V, da Constituição.

Nesse contexto, destaca-se que a Secretaria Municipal de Educação constitui uma das áreas de maior relevância orçamentária do Município, refletindo a centralidade da política educacional na estrutura administrativa, com expressiva destinação de recursos à manutenção da rede de ensino, à valorização dos profissionais e à continuidade dos serviços educacionais essenciais.

Trata-se, portanto, de resultado que evidencia gestão fiscal responsável e comprometida com a efetividade do direito fundamental à educação, assegurando não apenas o cumprimento dos pisos constitucionais, mas também a priorização material das políticas públicas educacionais, com reflexos diretos na qualidade do ensino ofertado à população.

12

III.III: CUMPRIMENTO DAS DEMAIS METAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 20 DA LRF):

No exercício de 2024, o Município de Tamarana observou os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere às despesas com pessoal, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b", que fixa para os Municípios o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

A análise técnica dos demonstrativos evidencia que o Poder Executivo Municipal manteve suas despesas com pessoal dentro dos parâmetros legais, respeitando os limites prudencial e máximo, o que demonstra equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão da folha de pagamento e aderência às normas de controle de gastos públicos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Esse resultado é relevante sob a ótica do controle externo, pois revela não apenas o cumprimento formal da legislação fiscal, mas também a preservação da capacidade de investimento do Município em políticas públicas essenciais, evitando comprometimento excessivo da receita com despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, resta evidenciado o atendimento às metas fiscais e constitucionais, com observância aos limites da despesa com pessoal, contribuindo para a manutenção da saúde fiscal do ente municipal e para a continuidade das políticas públicas nas áreas prioritárias.

IV. O ESFORÇO FISCAL COMPROVADO E O CONTEXTO DA QUEDA DE ARRECADAÇÃO:

A análise da gestão não pode ignorar o contexto macroeconômico. A defesa demonstrou que o desequilíbrio também foi impactado pela "queda de arrecadação no período". Mesmo diante deste cenário adverso e de uma restrição severa que, em 30/04/2024, era de R\$ -7.452.439,96, a gestão demonstrou enorme capacidade de reação.

O exercício foi encerrado com uma redução de 94% nesse déficit, o que foi qualificado pelo Tribunal como **“COMPROMETIMENTO COM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**. Soma-se a isso a adoção de medidas corretivas concretas, como o cancelamento de despesas no valor de R\$ 85.199,50, fato reconhecido pelo TCE-PR como evidência de diligência administrativa.

V. HISTÓRICO FISCAL POSITIVO:

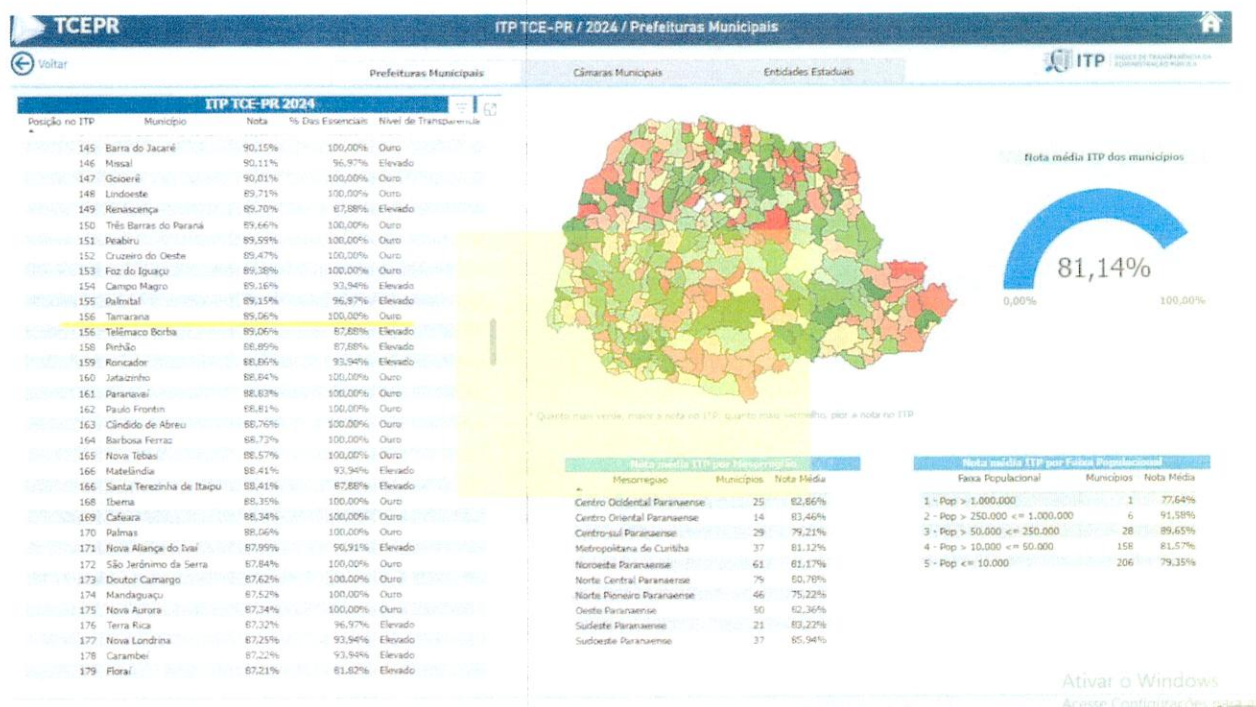
O Tribunal de Contas ponderou em seu parecer o histórico fiscal do Município, reconhecendo a inexistência de déficits relevantes em exercícios anteriores, como comprovam as aprovações das contas de 2021 (Parecer Prévio 280/22-S2C) e 2022 (Parecer Prévio 19/24-S2C). Esse elemento é juridicamente relevante porque afasta a hipótese de falha estrutural, enquadrando o resultado de 2024 como evento pontual, decorrente de



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias específicas e externas, e não como um padrão de má administração.

Importante destacar ainda, que no ano de 2024, o Município de Tamarana dentre os 399 Municípios do Paraná, conforme se extrai do site do TCE, atingiu 100% de transparência em todas as áreas, conquistando nível **ouro**, conforme prova tabela abaixo:



VI. DO PARECER PRÉVIO DO TCE:

O Tribunal de Contas, por **maioria**, consolidou entendimento no sentido da **regularidade das contas**. O voto vencedor reconheceu a baixa materialidade do déficit, a ausência de má-fé, o esforço fiscal, as medidas corretivas e o histórico positivo. Não há nos autos qualquer elemento novo que justifique afastar-se do parecer técnico.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar o presente exercício, ao invés de manter qualquer conclusão



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

sancionatória de maior gravidade, optou por converter a impropriedade identificada em ressalva, o que revela, de forma inequívoca, a aplicação de seu entendimento consolidado de que o controle externo contemporâneo deve ser orientado por uma lógica pedagógica, corretiva e preventiva, e não meramente punitiva.

Essa opção institucional não é acidental, mas reflete a própria evolução do controle das contas públicas, em que se prestigia a primazia do resultado, da boa-fé administrativa e da correção de rumos da gestão, especialmente quando não há dano ao erário, desvio de finalidade ou comprometimento estrutural da execução orçamentária.

Nesse contexto, a reclassificação da irregularidade como ressalva evidencia que o Tribunal reconheceu a inexistência de gravidade suficiente para macular a regularidade global das contas, limitando-se a apontar oportunidade de aperfeiçoamento, dentro de uma lógica de governança e melhoria contínua da administração pública.

15

Dessa forma, eventual deliberação desta Câmara Municipal no sentido de reprovação das contas representaria um descompasso substancial com a orientação técnica do órgão constitucional de controle externo, transformando uma orientação pedagógica em sanção política de natureza extremamente gravosa, com efeitos de elevada repercussão institucional, em verdadeira ruptura com a coerência do sistema de controle.

No mais, foi de grande reconhecimento pelos conselheiros os avanços institucionais e da efetividade das políticas públicas (PROGOV/TCE-PR).

Ipsis litteris:

(...) No caso específico do Município de Tamarana, a análise dos resultados da atuação governamental para o exercício de 2024 revela um panorama de progressos significativos.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Observou-se um avanço notável na Assistência Social (+3,18 pontos), na Administração Financeira (+0,78 pontos), na Transparência e Relacionamento com o Cidadão (+0,48 pontos) e na Educação (+0,15 pontos) (...). *Vide* pág. 30 do parecer.

Adicionalmente, os resultados aferidos no âmbito do PROGOV – Programa de Avaliação de Governança Pública do TCE-PR evidenciam que a gestão municipal apresentou avanços relevantes e mensuráveis em múltiplas áreas estruturantes da administração pública, com destaque para **ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, TRANSPARÊNCIA E EDUCAÇÃO.**

Tais indicadores não se limitam a aspectos formais de conformidade, mas traduzem a efetiva capacidade do Município em transformar recursos públicos em políticas públicas concretas, com melhoria real na prestação de serviços essenciais à população.

Nesse cenário, o eventual pequeno déficit fiscal apontado no exercício deve ser compreendido dentro de uma perspectiva global de gestão, como elemento de ajuste conjuntural e não como indicativo de desorganização administrativa. Trata-se, em verdade, da contrapartida de uma administração que priorizou a entrega de resultados, a manutenção de serviços essenciais e o fortalecimento de políticas públicas estruturantes, especialmente nas áreas sociais mais sensíveis.

A análise isolada de um resultado fiscal pontual, descolada do conjunto dos indicadores de desempenho institucional, conduz a uma leitura incompleta da realidade administrativa, em especial quando os próprios dados do TCE-PR demonstram evolução qualitativa da governança municipal.

No julgamento das contas do exercício de 2024, destaca-se relevante voto proferido pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o qual, com fundamento técnico e sob rigorosa análise dos elementos constantes dos



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

autos, afastou a conclusão pela irregularidade das contas, defendendo a sua conversão em ressalva, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da função pedagógica do controle externo.

No tocante ao suposto descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido identificado resultado financeiro negativo na fonte de Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ -451.773,44, o voto vencedor reconhece que tal situação deve ser analisada sob contexto mais amplo da gestão fiscal, especialmente diante da redução significativa do déficit inicialmente apurado, que em 30/04/2024 alcançava R\$ -7.452.439,96, sendo substancialmente reduzido ao final do exercício.

Tal circunstância evidencia esforço concreto da Administração Municipal na recomposição do equilíbrio financeiro, demonstrando atuação diligente e comprometida com a responsabilidade fiscal, o que afasta a caracterização de conduta omissiva grave ou de descontrole estrutural das finanças públicas.

17

O voto ainda destaca que o déficit final corresponde a aproximadamente 0,80% da Receita Corrente Líquida, percentual considerado reduzido, o que, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, não justifica a imputação de irregularidade com sanção de máxima gravidade, sobretudo na ausência de indícios de má-fé, dolo ou conduta deliberadamente lesiva ao erário.

Outro ponto relevante ressaltado no voto é a ocorrência de cancelamentos de despesas no montante de R\$ 85.199,50, fato que evidencia a adoção de medidas corretivas pela gestão, reforçando a existência de atuação administrativa voltada à contenção do desequilíbrio e ao ajuste fiscal responsável.

Além disso, o histórico fiscal do Município é expressamente considerado, destacando-se que não há registro de déficits reiterados em exercícios anteriores, o que demonstra que a situação analisada possui caráter pontual e não estrutural, afastando qualquer leitura de inadimplência fiscal contínua ou gestão temerária.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, o voto vencedor conclui que, em consonância com o caráter pedagógico e preventivo que orienta a atuação da Corte de Contas, a solução mais adequada é aprovação com ressalva, acompanhado de recomendações de aperfeiçoamento da gestão fiscal, em vez da aplicação de sanção mais gravosa.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, órgão técnico, independente e constitucionalmente incumbido da análise das contas públicas, após regular instrução processual, análise documental e apreciação colegiada, emitiu parecer no sentido de **regularidade das contas do exercício de 2024, com apontamento de ressalva de natureza estritamente técnica.**

O próprio conjunto decisório do Tribunal evidencia que a análise foi conduzida sob perspectiva de proporcionalidade e razoabilidade, privilegiando a avaliação global da gestão, em consonância com a orientação contemporânea do controle externo, que diferencia falhas formais ou pontuais de irregularidades graves aptas a comprometer o juízo de desaprovação.

Ressalte-se, ainda, que o resultado do exercício demonstra compatibilidade com a execução de políticas públicas essenciais, especialmente nas áreas de **saúde e educação**, com aplicação **acima dos mínimos constitucionais**, o que reforça a conclusão de que eventual desequilíbrio pontual não decorre de desorganização administrativa, mas de priorização de despesas obrigatórias e investimentos públicos.

No plano constitucional, o artigo 31 da Constituição Federal estabelece que o julgamento das contas pelo Poder Legislativo deve considerar o parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo quórum qualificado de dois terços para eventual divergência, justamente em razão da natureza técnica da análise previamente realizada pelo órgão de controle externo.

Esse desenho constitucional evidencia a intenção do constituinte de assegurar estabilidade institucional ao controle das contas públicas, reservando a rejeição das contas a hipóteses de efetiva gravidade,



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

incompatíveis com a simples existência de ressalvas técnicas ou inconsistências de baixa materialidade.

Assim, à luz do conjunto probatório e do parecer técnico emitido, verifica-se que as contas do exercício de 2024 foram consideradas regulares com ressalva, inexistindo elementos que indiquem gravidade qualificada apta a comprometer o juízo técnico global favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o conjunto probatório, técnico e jurídico exposto, resta demonstrado que as contas do exercício financeiro de 2024 não evidenciam qualquer irregularidade grave, dano ao erário, ato doloso de improbidade administrativa ou descontrole das finanças públicas que justifique sua rejeição.

Ao contrário, ficou amplamente comprovado que o déficit financeiro registrado decorreu de circunstâncias excepcionais relacionadas à frustração de receitas, correspondendo, ao final do exercício, a apenas 0,80% (**menos que 1%**) da Receita Corrente Líquida, percentual de baixíssima materialidade, além de representar redução de aproximadamente 94% do desequilíbrio inicialmente verificado, resultado das medidas concretas de contenção de despesas e reequilíbrio fiscal adotadas pela Administração Municipal.

Igualmente restou evidenciado que a gestão observou rigorosamente os procedimentos administrativos então vigentes, assegurou a continuidade dos serviços públicos essenciais, superou os percentuais mínimos constitucionais de investimentos em saúde e educação, recebeu reconhecimento institucional pelos avanços alcançados em diversas áreas da administração pública e conquistou certificação nacional de nível ouro em transparência pública, circunstâncias que evidenciam uma atuação pautada na boa-fé, na responsabilidade fiscal e no compromisso com o interesse público.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Some-se a isso o fato de que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná concluiu pela emissão do **Parecer Prévio nº 88/26, recomendando a aprovação das contas com mera ressalva, reconhecendo a inexistência de elementos capazes de caracterizar má-fé, dolo ou qualquer conduta deliberadamente lesiva ao patrimônio público.**

Cumpre destacar, ainda, que eventual rejeição das presentes contas afrontaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se revela juridicamente razoável nem proporcional atribuir a mais severa consequência prevista no ordenamento, a rejeição das contas de governo, em razão de um déficit financeiro residual de apenas 0,80% **(menos que 1%)** da Receita Corrente Líquida, especialmente quando esse resultado foi expressivamente reduzido ao longo do exercício, não ocasionou interrupção dos serviços públicos, não comprometeu o cumprimento das metas constitucionais de saúde e educação, não gerou dano ao erário e sequer foi considerado pelo órgão técnico de controle externo como irregularidade apta a ensejar parecer desfavorável.

20

A sanção imposta deve guardar correspondência com a gravidade da conduta e com a efetiva repercussão dos fatos apurados, sendo incompatível com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade a reprovação das contas por uma ressalva de reduzidíssima materialidade, já reconhecida pelo Tribunal de Contas como insuficiente para macular a gestão fiscal.

Assim, rejeitar as presentes contas significaria afastar-se das conclusões técnicas do órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, desconsiderar a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da imprescindibilidade do dolo específico para a configuração de improbidade administrativa e impor uma consequência manifestamente desproporcional aos fatos efetivamente apurados.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, requer-se a esta Egrégia Câmara Municipal que **acompanhe integralmente o Parecer Prévio nº 88/26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, APROVANDO as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2024**, por ser esta a solução que melhor concretiza os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça, em absoluta consonância com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Lei de Improbidade Administrativa e com a verdade dos fatos demonstrados nos autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

21

Tamarana, 26 de junho de 2026.

LUZIA
HARUE
SUZUKAWA

Assinado de forma
digital por LUZIA
HARUE SUZUKAWA
Dados: 2026.06.26
13:33:29 -03'00'

**LUZIA HARUE SUZUKAWA
PREFEITA MUNICIPAL DE TAMARANA.**